## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001736-31.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Carlos Sérgio Ibanhes
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de empréstimo com o réu para quitação em 48 parcelas de R\$ 376,07 cada uma.

Alegou ainda que adimplido o ajuste foi surpreendido com a continuidade dos descontos e, como se não bastasse, com a informação de que o número total das parcelas a seu cargo seria de 60 e não 48.

Já o réu em contestação arguiu preliminar que se entrosa com o mérito da causa, bem como reconheceu os fatos articulados pelo autor e confirmou que a transação em apreço foi firmada por meio de instrumento que previa a obrigação do mesmo em pagar o valor emprestado em 60 parcelas.

Instruiu a peça de resistência com o contrato de fls. 30/32, o qual respalda integralmente sua explicação.

Nesse sentido, fica patente que o montante liberado ao autor (R\$ 11.589,21) deveria ser saldado em 60 prestações de R\$ 376,07 cada uma.

O contrato possui a assinatura do autor, não refutada em momento algum.

Tal cenário favorece o réu por deixar claro que a contratação implementada se deu na esteira do que ele sustentou.

É relevante notar que o autor deixou de manifestar-se sobre a contestação e os documentos que a instruíram (fls. 92 e 94), além de não demonstrar interesse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 95 e 98).

Dessa forma, e à míngua de impugnação específica aos dados amealhados pelo réu ou de elementos consistentes que se contrapusessem a eles, conclui-se que não houve qualquer irregularidade nos descontos ao benefício do autor que sucederam após maio de 2015.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 15/16, item 1, oficiando-se de imediato ao INSS.

P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA